



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11065.003616/2007-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-007.743 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente CALÇADOS BEBECE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1992 a 31/10/1995

DCTF. DCOMP. CONFISSÕES DE DÍVIDAS.

Tanto a DCTF como a Dcomp são confissões de dívidas, nos termos da legislação, dispensando a lavratura de lançamento de ofício para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CINCO ANOS CONTAGEM DA APRESENTAÇÃO.

A homologação tácita da Dcomp ocorre cinco anos após a apresentação desta, não da data de vencimento dos débitos que a compõem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso em face da preclusão consumativa. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: conselheiros Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

A contribuinte supracitada, em 07/02/2002, impetrou mandado de segurança (nº 2002.71.08.0012979) contra ato da Delegada da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos recolhimentos de PIS efetuados com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, mantendo-se a exação na forma da Lei Complementar nº 07/70, tomando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, no período compreendido pelas competências de agosto de 1988 a dezembro de 1995, e ainda o direito de compensar os

valores recolhidos a maior nestes períodos com contribuições do próprio PIS ou com outros tributos administrados pela RFB, devidamente corrigidos monetariamente, tomando-se os seguintes índices: O(R)TN, Expurgos (01/89 a 03/89 e 03/90 a 06/90), BTN (03/89 a 03/90 e 06/90 a 03/91), INPC e juros calculados a taxa SELIC a partir de 1996 (fls. 20 a 49).

Em 08/03/2002, foi proferida a sentença (fls. 50 a 60), julgando parcialmente procedente a ação para reconhecer inexigíveis os recolhimentos feitos pela parte autora à União relativamente à contribuição para o PIS na forma dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, compreendidos no período posterior ao dia 07 de fevereiro de 1992 (data mais remota atingida pela prescrição) e o mês de outubro/1995 (data da edição da Resolução nº 49/95, do Senado Federal), mantendo a exigibilidade nos termos das Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, tomando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador sem correção monetária; e para declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS com contribuições vincendas do próprio PIS. Determinou-se, na fundamentação, que as parcelas deveriam ser monetariamente atualizada pelos seguintes índices: OTN, BTN, UFIR e SELIC, nos respectivo período de vigência; sendo que, no período de 03 a 12/91, deve ser utilizada a variação do INPC, incluindo ainda os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e nº 37 do TRF da 4ª Região.

Tanto o recurso para o Tribunal Regional da 4ª Região foi indeferido, como foi negado o Recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, tendo a ação transitada em julgado em 06/08/2004.

Então, o pedido de compensação da contribuinte em relação aos débitos advindos da ação em mandado de segurança nº 2002.71.08.0012979, foi, primeiramente, objeto de apreciação no processo administrativo 11065.000966/2007-93, apensado aos presentes autos, conforme termo de apensação de fls.272, cujo Parecer SACAT/DRF/NHO Nº 229/2007, constante as fls.172/179 dos presentes autos, tem a seguinte decisão:

“ • Da Compensação em PER/DCOMP

O contribuinte, em resposta à intimação, informou a relação de Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação - PER/DCOMP transmitidos que possuem o crédito relacionado com a ação judicial nº 2002.71.08.0012979, como segue:

34803.89174.211103.1.3.575340,23257.30753.290803.1.3.570364,37451.24843.28050
3.1.3.579626.

As compensações declaradas em PER/DCOMP, a serem apreciadas pelo SEORT desta Delegacia, poderão ser homologadas até o limite do crédito reconhecido no valor de R\$ 18.941,52 (dezoito mil, novecentos e quarenta e um mil, e cinquenta e dois centavos), atualizado até 01/01/1996.

• Conclusão

Diante do exposto, proponho:

- 1) o reconhecimento do crédito resultante da ação judicial nº 2002.71.08.0012979, no valor de R\$ 18.941,52 (dezoito mil, novecentos e quarenta e um mil, e cinquenta e dois centavos), devendo, ainda, a partir dessa data, incidir juros equivalentes à taxa SELIC, conforme determinado na decisão judicial;
- 2) a não homologação das compensações declaradas em DCTF com crédito de PIS resultante da ação judicial nº 2002.71.08.0012979, e débitos do próprio PIS, dos períodos de apuração de março a setembro/2002, assim como a cobrança dos débitos indevidamente compensados;
- 3) o retorno deste processo ao SECAT para os devidos ajustes no sistema em relação aos débitos c posterior encaminhamento à SEORT desta Delegacia, tendo em vista a existência de PER/DCOMP's relativas a este processo.”

O despacho decisório fundamentado no Parecer acima, de fl.180 dos presentes autos, reafirmou o entendimento do citado ato, concedendo o valor creditório de R\$ 18.941,52

(dezoito mil, novecentos e quarenta e um mil, e cinquenta e dois centavos), devendo, ainda, a partir dessa data, incidir juros equivalentes a taxa SELIC, bem como indeferiu a compensação com compensações declaradas em DCTF dos períodos de apuração de março a setembro/2002.

Com base nesta decisão, de conceder o direito creditório de R\$ 18.941,52 (dezoito mil, novecentos e quarenta e um mil, e cinquenta e dois centavos), devendo, ainda, a partir dessa data, incidir juros equivalentes a taxa SELIC, é que foram apreciados os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação — PER/DCOMP's transmitidos e que possuem o crédito relacionado com a ação judicial nº 2002.71.08.0012979 como segue: 34803.89174.211103.1.3.575340, 23257.30753.290803.1.3.570364, 37451.24843.280503.1.3.579626.

Para tanto, foram abertos os presentes autos (processo nº 11065.003616/2007-89), conforme justificativa de fl.03.

Nestes autos, conforme pronunciamento de fls.227/228 e intimação de fl.233, foram indeferidos os pedidos de compensação contidos nas Dcomps 34803.89174.211103.1.3.575340, 23257.30753.290803.1.3.570364, 37451.24843.280503.1.3.579626, porque realizados antes do trânsito em julgado da ação judicial nº 2002.71.08.0012979, que ocorreu em 06/08/2004, em desrespeito ao art.170A do Código Tributário Nacional.

Irresignada, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de fls.237/243. Nesta, alega que é uma empresa líder de seu segmento empresarial e que efetua seus compromissos fiscais em dia, sendo que solicitou a compensação de valores de PIS recolhidos a maior, conforme decisão em processo judicial impetrado por esta. Ocorre que em razão da resolução senatorial nº 49/1995, que retirou do mundo jurídico a exigência da contribuição pelos Decretos-leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988, conforme previsão do art.52, inciso X, da Constituição, não seria necessário a utilização da ação judicial. Ademais, nos termos do Parecer/CAT nº 437/98 de 30.3.98, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a retirada do mundo jurídicos dos Decretos-leis inconstitucionais teria efeitos retroativos.

Continuando, alega que os valores do período de março a setembro de 2002, que foram compensados, decorrem dos cálculos de créditos da contribuinte, sendo que os cálculos da DRF de origem estariam equivocados, por deixarem de excluir na base de cálculo do valor devido (e que diminui a restituição) o Imposto sobre Circulação de Mercadorias ICMS sobre as vendas.

Por sua vez, fato que a contribuinte considera como nodal, não teria havido lançamento de ofício dos valores exigidos, conforme jurisprudência do Conselho de contribuintes, atual CARF, tendo havido a homologação tácita dos pagamentos referentes aos períodos de apuração vencidos em 14/11/2002, já que ultrapassado cinco anos para que estes fossem exigidos.

Após a manifestação de inconformidade, consta a informação, de fls.264, de que o recurso administrativo à Superintendência da 10ª Região Fiscal, nos moldes do art. 56 da Lei 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, apresentado no processo administrativo nº11065.000966/2007-93, foi parcialmente provido, para que fossem admitidas as compensações realizadas em DCTF, conforme decisão contida nas fls.257/259, que exauriu a instância administrativa para este processo.

Então, o valor de R\$ 18.941,52 (dezoito mil, novecentos e quarenta e um mil, e cinquenta e dois centavos), em 29/12/1995, atualizado com juros equivalentes a taxa SELIC, foi utilizado para compensar os débitos contidos nas DCTF's dos meses de apuração de março a setembro de 2002, sendo que somente foram extintos integralmente os débitos contidos nos meses de março e abril de 2002 e parcialmente o mês de maio de 2002, restando valores a serem exigidos de débitos confessados em DCTF, conforme Parecer SECAT/DRF/NHO Nº 292/2009, Despacho Decisório e

demonstrativos de valores, nas fls.212/223 do processo administrativo nº 11065.000966/2007-93, apenso aos presente autos.

A Segunda Turma da DRJ em Porto Alegre (RS) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 10-44.954, de 10 de junho de 2013, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 07/02/1992 a 31/10/1995

AÇÃO JUDICIAL ANTES OU DEPOIS DA AUTUAÇÃO RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A existência de questionamento judicial, independente de ser antes ou depois da autuação fiscal, acarreta a renúncia da esfera administrativa, segundo o Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 3, publicado no D.O.U. de 15 de fevereiro de 1996.

INCONSTITUCIONALIDADE INAPRECIACÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa porque é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DCTF - DCOMP - CONFISSÕES DE DÍVIDAS.

Tanto a DCTF como a Dcomp são confissões de dívidas, nos termos da legislação, dispensando a lavratura de lançamento de ofício para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

DCOMP - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - CINCO ANOS CONTAGEM DA APRESENTAÇÃO.

A homologação tácita da Dcomp ocorre cinco anos após a apresentação desta, não da data de vencimento dos débitos que a compõem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário ao CAREF, no qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e busca desqualificar a decisão vergastada ao afirmar, em diversos trechos do recurso, o total desconhecimento da Turma sobre direito processual e constitucional.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo.

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, essa questão não foi causa de pedir da repetição do indébito analisada neste processo. É uma inovação posta em sede de manifestação de inconformidade, não devendo ser conhecida.

Sendo assim, não conheço da matéria referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, por ser matéria estranha aos autos.

Quanto aos demais capítulos, identifico todos os requisitos de admissibilidade, de forma que passo à análise do mérito.

Conforme já mencionado, o recurso voluntário versa sobre os mesmos temas apresentados na manifestação de inconformidade, e por entender que a decisão proferida pela

instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo a *ratio decidendi* da DRJ como se minha fosse, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, *in verbis*:

O presente litígio se centra no valor da restituição e na possibilidade de compensar os débitos contidos nas Dcomps 34803.89174.211103.1.3.575340,23257.30753.290803.1.3.570364,37451.24843.28050 3.1.3.579626, ambos referentes ao indébito decorrentes da ação em mandado de segurança nº 2002.71.08.0012979, tendo sido reconhecido o valor de R\$ 18.941,52 (dezoito mil, novecentos e quarenta e um mil, e cinquenta e dois centavos), em 29/12/1995, atualizado com juros equivalentes a taxa SELIC, conforme consta no processo administrativo nº 11065.000966/2007-93, apenso aos presentes autos.

Abordando primeiramente a questão da possibilidade de compensação, verificamos que o recurso administrativo à Superintendência da 10ª Região Fiscal, nos moldes do art. 56 da Lei 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, apresentado no processo administrativo nº 11065.000966/2007-93, foi parcialmente provido, para que fossem admitidas as compensações realizadas em DCTF, conforme decisão contida nas fls. 257/259, que exauriu a instância administrativa para este processo. Tal decisão administrativa levou em consideração que na decisão judicial houve a apreciação judicial sobre a possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, concedendo esta prerrogativa à contribuinte, conforme se verifica abaixo:

“ Conforme os autos, o contribuinte obteve decisão judicial de primeiro grau, em 08.03.2007, julgando parcialmente procedente o pedido e admitindo a compensação de valores indevidamente recolhidos nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991 (proc. fls. 47 a 76). O recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional foi recebido no duplo efeito (proc. fl. 4). O Tribunal decidiu, em 31.10.2002, dentre outros, que o contribuinte poderia efetuar a compensação do montante indevidamente recolhido com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e que não era preciso observar a exigência estabelecida no art. 170A do CTN (proc. fls. 58 a 72). Em 28.05.2004, o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento a recurso Especial impetrado pela Fazenda (proc. fl. 135).

9. Desse modo, a Justiça Federal reconheceu e declarou expressamente o direito do contribuinte de efetuar compensações antes do trânsito em julgado. Portanto, deve ser aceito pela Administração o exercício desse direito pelo contribuinte, que assim pode compensar por DCTF seu crédito, antes mesmo do trânsito em julgado.”

Então, como a decisão judicial na ação em mandado de segurança nº 2002.71.08.0012979, concedeu o direito a compensação antes do trânsito em julgado da ação, não pode ser indeferido a compensação dos débitos contidos nas Dcomps na esfera administrativa fundamentado nesta razão.

Ocorre que o valor da ação em segurança nº 2002.71.08.0012979, calculada no processo administrativo nº 11065.000966/2007-93, no valor de R\$ 18.941,52 atualizado com juros equivalentes a taxa SELIC, foi todo utilizado no processo administrativo nº 11065.000966/2007-93, apenso aos presentes autos, não sobrando valor para ser utilizado nos presentes autos (11065.003616/2007-89).

Por isso, em um segundo momento da análise do litígio, vamos apreciar as questões pertinentes ao valor da restituição calculada da ação em mandado de segurança nº 2002.71.08.0012979 colocadas nos presentes autos.

É incorreta a alegação de que se deve aplicar o disposto na resolução senatorial nº 49/1995, que retirou do mundo jurídico a exigência da contribuição pelos Decretos-leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988, conforme previsão do art. 52, inciso X, da Constituição, com efeitos retroativos, nos termos do Parecer/CAT nº 437/98 de 30.3.98, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não sendo necessário a utilização da ação judicial.

Em primeiro lugar, a contribuinte não demonstra como a aplicação da resolução senatorial nº 49/1995 traria mais benefícios do que a ação judicial impetrada por este

com o mesmo objeto, sendo sua obrigação comprovar, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em segundo lugar, não é possível a desconstituição da decisão transitada em julgado que fundamentou o pedido de restituição/compensação na esfera administrativa, sob pena de ofensa a coisa julgada, que é princípio constitucional. O instituto da coisa julgada está contido no art. 467 do Código de Processo Civil, que assim conceitua:

“Art. 467 Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Sobre este assunto, trazemos a lição contida no livro “Teoria Geral do Processo”, de Antônio Araújo Cintra, Ada Grinover e Cândido Dinamarco; Malheiros Editores; 12ª edição, págs. 309 e 310, que assim professora:

“A sentença não mais suscetível de reforma por meio de recursos transita em julgado, tornando-se imutável dentro do processo. Configura-se a coisa julgada formal, pela qual a sentença, como ato daquele processo, não poderá ser reexaminada. É sua imutabilidade como ato processual, provindo da preclusão das impugnações e dos recursos. A coisa jurídica formal representa a preclusão máxima, ou seja, a extinção do direito ao processo (àquele processo, o qual se extingue). O Estado realizou o serviço jurisdicional que se lhe requereu (julgando o mérito), ou ao menos desenvolveu as atividades necessárias para declarar inadmissível o julgamento do mérito (sentença terminativa v. infra, n.214).

A coisa julgada formal é pressuposto da coisa julgada material. Enquanto a primeira torna imutável dentro do processo o ato processual sentença, pondo-a com isso ao abrigo dos recursos definitivamente preclusos, a coisa jurídica material torna imutáveis os efeitos produzidos por ela e lançados fora do processo. É a imutabilidade da sentença, no mesmo processo ou em qualquer outro, entre as mesmas partes. Em virtude dela, nem o juiz pode voltar a julgar, nem as partes a litigar, nem o legislador a regular diferentemente a relação jurídica.”

Cabe ainda ressaltar que nos termos do § 2º do art. 1º do D.L. 1.737/1979 e pelo art. 38, § único da Lei nº 6.830/1980, a propositura de ação judicial importa em desistência da esfera administrativa, razão pela qual, não é mais possível o julgamento dessas questões no âmbito administrativo.

Essa posição, aliás, é pacífica na esfera administrativa, podendo ser evocados os seguintes julgados do Conselho de Contribuintes:

“AÇÃO JUDICIAL MANDADO DE SEGURANÇA - A sua proposição afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa, sobre a matéria objeto da pretensão judicial.” (Ac. 10174.218, de 12/04/83, 1ª Câmara do 1º CC)

Esclarecendo ainda mais a questão, a Coordenação Geral do Sistema de Tributação editou o Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 3, publicado no D.O.U. de 15 de fevereiro de 1996, a respeito do tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte houver optado também pela via judicial.

Em síntese, o referido ato estabelece que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto. Desta forma, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida, encaminhando o processo para a cobrança do débito e posterior inscrição em dívida ativa, se for o caso, ressalvadas as hipóteses dos incisos II (depósito do montante integral), IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança) e V (concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial), do art. 151 do CTN.

Por isso, como já foi decidido judicialmente, com trânsito em julgado, não cabe mais apreciar esta questão judicializada na esfera administrativa, devendo-se proceder na forma do Ato Declaratório COSIT nº 3/1996.

Da mesma forma, não procede a asserção da litigante de que os valores do período de março a setembro de 2002, que foram compensados, decorrem dos cálculos de créditos da contribuinte, sendo que os cálculos da DRF de origem estariam equivocados, por deixarem de excluir na base de cálculo do valor devido (e que diminui a restituição) o Imposto sobre Circulação de Mercadorias ICMS sobre as vendas.

Inicialmente, os débitos dos períodos de março a setembro de 2002 se referem ao compensados no processo administrativo nº 11065.000966/2007-93, apenso aos presente autos, e não os débitos abordados nas Dcomps 34803.89174.211103.1.3.575340,23257.30753.290803.1.3.570364,37451.24843.28050 3.1.3.579626, que se referem a outros períodos.

(...)

Por sua vez, verificamos a alegação, que a contribuinte considera como nodal, que não teria havido lançamento de ofício dos valores exigidos, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes, atual CARF, tendo havido a homologação tácita dos pagamentos referentes aos períodos de apuração vencidos em 14/11/2002, já que ultrapassado cinco anos para que estes fossem exigidos.

Começando com a exigência de lançamento de ofício para fins de exigência de débitos que não foram extintos por compensação devido a decisão administrativa guerreada, constatamos sua desnecessidade. Isto porque as Dcomps 34803.89174.211103.1.3.575340,23257.30753.290803.1.3.570364,37451.24843.28050 3.1.3.579626, conforme pronunciamento de fls.227/228, foram lastreadas em DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, que se constituem em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito tributário do contribuinte, nos termos do art.5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, bem como a DCOMP passou a se constituir em confissão de dívida a partir da edição do art.17 da MPV 135, de 30/10/2003, transformada na Lei 10.833/2003, que deu nova redação ao art.74 da Lei 9.430/1996.

Passando para a apreciação da argumentação de homologação tácita dos pagamentos referentes aos períodos de apuração vencidos em 14/11/2002, já que ultrapassado cinco anos para que estes fossem exigidos, verificamos sua improcedência, abaixo explicada. Dentre as Dcomps apresentadas pela contribuinte, é na de nº 37451.24843.280503.1.3.579626 que tem um débito com vencimento em 14/11/2002, referente ao débito de PIS do mês de apuração de outubro de 2002, conforme fls.207/208, sendo os outros débitos nesta ou nas demais Dcomps têm datas com vencimento posterior, de acordo com rol de débitos não compensados de fl.229 .

Ocorre que é a partir da data de apresentação da Dcomp que é contado o prazo de homologação e não dos débitos contidos nesta, nos termos do §5º do art.74 da Lei 9.430/1996 e alterações posteriores. Então, como a Dcomp nº 37451.24843.280503.1.3.579626 foi apresentada em **28/05/2003**, o prazo para apreciação terminaria em 28/05/2008.

Diante do fato de que a decisão que indeferiu o pleito de compensação das Dcomps objetos dos autos foi cientificado em **27/11/2007** (AR de fls.235/236), não há que se falar de homologação tácita desta Dcomp, nem das outras que tem data de apresentação posterior.

Forte nestes argumentos, não conheço da matéria referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, em razão da preclusão consumativa, e na parte conhecida, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho